

§5º - As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei n. 3749, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal.

CAPITULO XIII DAS TAXAS

Art. 45 – As taxas dos atos de inspeção municipal de produtos caseiros, serão fixadas por Lei, e seus valores serão fixados em unidade fiscal de referência do Município de Ponta Porã – UFPP.

§1º - Os valores das taxas serão fixados por quilos de produtos produzidos, incluindo-se frações de deste peso.

§2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFPP vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 46 – O fato gerador das taxas de que trata o art. 45 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 47 – Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção prevista nesta Lei.

Art. 48 – A falta ou a insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 100 UFPP.

Art. 49 – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 50 – Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Caseiros – SIMPC, será estipulado prazo para regularização.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 – As atividades do SIMPC serão apresentadas através de relatório mensal e enviado à Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 52 – Os executores dos Serviços de Inspeção Municipal de que se trata esta lei, ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 53 – O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgão de inspeção Estadual e/ou Federal que contribuam para o perfeito cumprimento desta Lei.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 26 de Novembro de 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei n. 3895, de 26 de Novembro de 2012.

“Altera a Lei Municipal n. 3.668, de 05 de outubro de 2009, que altera parcialmente a Lei n. 3.432, de 07 de maio de 2005, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 22, 63, 64 e 65 da Lei Municipal n. 3.668, de 05 de outubro de 2009, que altera parcialmente a Lei n. 3.432, de 07 de maio de 2005, que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal (SIM) dos produtos de origem animal e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal sobre o abate de animais e industrialização de produtos de origem animal e vegetal no Município de Ponta Porã, vinculado à Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.” **(NR)**

“Art. 3º - A inspeção sanitária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será exercida em todo o território do Município de Ponta Porã, e atenderá sobre as condições de higiênico-sanitárias dos matadouros e os estabelecimentos que industrializarão ou industrializem carne e outros produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, destinados ao consumo humano intramunicipal. **(NR)**

§1º - A inspeção sanitária será instalada junto a cada estabelecimento cadastrado no SIM e terá caráter permanente ou provisório, conforme o ramo de atividade executada pela empresa e a escala de produção. **(NR)**

§ 2º -

[...]

IX – a fiscalização direta sobre o produto (inspeção), para liberação do produto”. **(NR)**

“Art. 4º - No interesse da saúde pública as atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, compreenderão:

[...]

II – avaliação das condições higiênicas das empresas cadastradas no SIM para o registro dos estabelecimentos; **(NR)**

[...]

VIII – a inspeção (carimbagem) de carcaças e cortes de carne, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal, atestando a inspeção realizada;

[...]

X – a atuação dos estabelecimentos cadastradas no SIM que estiverem em desacordo com os ditames desta Lei”. **(NR)**

“Art. 5º - Compete à Secretaria de Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável: **(NR)**

[...]

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço e o risco de consumo de produtos sem inspeção”. **(NR)**

“Art. 9º - Estão sujeitos à registro no SIM os seguintes estabelecimentos:

[...]

VIII – nos estabelecimentos que produzam, recebem, armazenem e distribuem o pescado.” **(NR)**

“Art. 22 – No interesse da saúde pública e do meio ambiente, o estabelecimento de abate e industrialização de produtos de origem animal e vegetal, destinados ao comércio intramunicipal, deverão atender as seguintes condições estabelecidas pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, conforme a atividade a ser desenvolvida pela empresa.” **(NR)**

“Art. 63 – As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.” **(NR)**

“Art. 64 – Serão destinados na proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na proposta de Lei Orçamentária que vigorará no exercício financeiro de 2103, recursos orçamentários suficientes à Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável, que serão depositados no fundo municipal para arcar com as despesas necessárias para estruturação e funcionamento do serviço, bem como, pessoal técnico, administrativo e profissionais devidamente habilitados, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei.” **(NR)**

“Art. 65 - Os executores do Serviço de Inspeção Municipal ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável.” **(NR)**

Parágrafo único – O SIM será inserido no organograma da Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável e terá como Diretor um profissional Médico Veterinário, que será o Inspetor Chefe de Fiscalização, podendo dispor de outros profissionais e auxiliares treinados, aos quais caberá a coordenação, supervisão e controle de todas as atividades e responsabilidades instituídas na presente Lei e demais normas legais pertinentes.” **(NR)**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 26 de Novembro de 2012.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal

Poder Legislativo

CONVOCAÇÃO

O Presidente da **Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização** convoca os Poderes Executivo e Legislativo, para a Audiência Pública sobre o Orçamento para o exercício de 2013 do Município de Ponta Porã/MS, que será realizada no dia 30 (trinta) de novembro às 15 (quinze) horas no Plenário da Câmara Municipal de Ponta Porã - MS.

Ponta Porã – MS, 26 de novembro de 2012.

Atenciosamente.

Daniel Valdez - PUKA
Presidente da Comissão de Economia,
Finanças e Fiscalização